

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE DIREITO

PEDRO JUNQUEIRA SOARES MACHADO

**O ADVENTO DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E SEUS
IMPACTOS NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL**

SÃO PAULO
2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE DIREITO

PEDRO JUNQUEIRA SOARES MACHADO

**O ADVENTO DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E SEUS
IMPACTOS NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL**

O presente trabalho é uma monografia que por meio de pesquisas busca entender os impactos da citação por meio eletrônico no sistema processual. Tem como finalidade a conclusão do curso de Direito.

Orientadora: Cláudia Aparecida Cimardi

SÃO PAULO

2022

PEDRO JUNQUEIRA SOARES MACHADO

**O ADVENTO DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E SEUS
IMPACTOS NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção de título de Bacharel em Direito
apresentado à Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo (PUC-SP).

São Paulo, 24 de outubro de 2022

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade explicar de que forma ocorreu o advento da citação por meio eletrônico, assim como analisar de que forma ele impactou o sistema processual civil brasileiro, buscando trazer seus pontos positivos e negativos, os aplicativos e plataformas pelos quais esse método de citação é realizado, sendo analisados cada um deles e de que forma ocorre sua aplicação, assim como mostrar de que forma esse instrumento pode ser utilizado no futuro, e os futuros impactos que ele trará. Também foram feitas comparações com os métodos de citação tradicionais, para assim determinar qual deles possui mais efetividade, qual demonstra mais utilidade na sua função e qual tem mais probabilidade de ser utilizado com mais frequência ao longo dos anos. O estudo foi feito com base na análise de doutrinas, artigos retirados da internet e jurisprudências, o que tornou possível retirar informações que tornaram possível maior entendimento e tomada de conclusões sobre o tema.

Palavras-Chave: Advento. Citação Por Meio Eletrônico. Efetividade. Utilidade. Futuro. Análise. Conclusões.

ABSTRACT

The presente academic work seeks to explain in wich manner the coming of the subpoena by electronic media occurred, as well as analize in wich way it impacted the brazilian civil procedural system, looking to bring to light it's positives and negatives, the apps and platforms from wich this method of subpoena is made, being analized each one of them and in wich way their enforcement occurs, as well as to show in wich way this kind of subpoena could be utilized in the future, and the future impacts tha it will bring. Comparisons between the subpoena by electronic methods and the old subpoena methods were also made, so it's possible to determine wich one of them has more effectiveness, wich one of them shows more utility doing it's task and wich one of them has the highest probability of being utilized with more frequency along the years. The study was made by analising books, internet articles and jurisprudence, what made it possible to extract data that also made possible a bigger understanding about the theme, as well as the finding of conclusions.

Keywords: Coming. Subpoena By Electronic Media. Efectiveness. Utility. Future. Analising. Conclusions

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para minha família e amigos por todo o apoio durante minha jornada acadêmica, assim como para meus professores por todos os ensinamentos.

SUMÁRIO
O ADVENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA
PROCESSUAL CIVIL

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. ORIGEM DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.....	9
2.1. Primeira Aparição.....	9
2.2. Formato Atual.....	9
3. DIFERENÇA ENTRE CITAÇÃO ELETRÔNICA E CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.....	10
3.1. Citação Eletrônica.....	10
3.2. Citação Por Meio Eletrônico.....	11
4. DIFERENÇA ENTRE AS CITAÇÕES REAL E FICTA.....	11
4.1. Citação Real.....	12
4.2. Citação Ficta.....	12
5. DOS OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO.....	12
5.1 Da citação por correio.....	13
5.2 Da citação por oficial de justiça.....	14
5.3 Da citação por escrivão ou chefe de secretaria.....	16
5.4 Da citação por hora certa.....	16
5.5 Da citação por edital.....	17
6. MEIOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PARA A CITAÇÃO.....	19
6.1. Citação Por E-mail.....	19
6.2. Citação Por Whatsapp.....	19
6.3. Citação Pelas Redes Sociais.....	21
7. COMO É REALIZADA A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.....	22
8. BENEFÍCIOS DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.....	23
9. PONTOS NEGATIVOS DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.....	26
10. JULGADOS FAVORÁVEIS.....	28
11. JULGADOS CONTRÁRIOS.....	33
CONCLUSÃO.....	37

1 INTRODUÇÃO

A citação é um elemento fundamental do sistema processual, isso se deve ao fato de por meio dela serem garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, direitos estes previstos pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, pois é o primeiro ato de comunicação com o réu no processo judicial. No âmbito do Direito Processual Civil, ela é primeiramente explicitada pelo artigo 238 do Código de Processo Civil, onde é dito que ela é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Também é importante destacar que segundo o artigo 239 do Código de Processo Civil, para que seja válido o processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Superada esta breve explicação sobre o instituto da citação, passarei a falar de uma de suas formas, a citação eletrônica, forma de citação mais moderna, que recentemente vai ganhando mais força no sistema processual brasileiro, principalmente com o advento da Lei 14.195/2021, que reformou o artigo 246 do Código de Processo Civil, passando agora a ter prioridade a citação por meio eletrônico, devendo as formas tradicionais de citação serem usadas em sua falta.

Essa forma de citação trouxe diversos benefícios para o sistema processual, segundo Mário Conforti, por meio dela é garantida maior celeridade para que o réu seja citado, assim como o custo despendido para realizar esta ação é menor, por outro lado ela também pode apresentar riscos, pois o ambiente *online* pode abrir espaço para que sejam realizados golpes, assim, a lei trouxe a obrigatoriedade de constarem informações para a confirmação do recebimento da citação.

Assim por meio de pesquisa, será aqui apresentada a história da citação digital, os meios pelos quais ela é realizada, assim como seus benefícios e riscos que pode apresentar, para que assim seja possível determinar se ela é de fato um instituto revolucionário para o sistema processual civil, ou em outra visão é algo sem relevante utilidade.

2. ORIGEM DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

2.1. PRIMEIRA APARIÇÃO

A citação por meio eletrônico apareceu pela primeira vez com a aprovação da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Por meio dessa lei, os processos puderam passar a tramitar de forma eletrônica, o que fez com que os atos processuais fossem realizados dessa forma, e culminou na possibilidade de as citações também serem realizadas por meio eletrônico.

Desse modo, ela já estava presente quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente em seu artigo 246, figurando como uma das possibilidades para que a citação fosse realizada, juntamente com a citação por correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, nos casos em que o citado comparece em cartório, e por edital.

Um ponto importante, é que a citação por meio eletrônico passou a ser utilizada com maior frequência após o início da pandemia do Covid-19, pois por conta das medidas sanitárias impostas, muitas vezes era extremamente difícil realizar citações pelos meios tradicionais. Dessa forma, utilizar os meios eletrônicos passou a ser uma solução para esse problema, pois por meio deles a citação passou a poder ser feita de maneira estritamente virtual, por meio de equipamentos eletrônicos, o que de forma alguma infringia as medidas sanitárias.

2.2. FORMATO ATUAL

Porém, a partir do ano de 2021, essa modalidade de citação passou a receber mais destaque, isso se deve ao advento da Lei 14.195/2021, sancionada no dia 26 de agosto de 2021 pelo Presidente da República, e originada da conversão da medida provisória 1.040/21, medida essa que buscou promover a desburocratização da abertura de empresas com a finalidade de incentivar o desenvolvimento econômico após a pandemia do Covid-19.

Essa nova lei reformou o artigo 246 do Código de Processo Civil, o que culminou na revogação de sua antiga forma. Desse modo, a citação por meio eletrônico passou a ser a modalidade preferencial de chamamento do réu ao processo, como pode ser observado pelo caput do artigo acima citado:

“A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contando da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

Além disso, com a reforma do artigo 246, as empresas públicas e privadas passaram a ser obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para que assim sejam recebidas as citações e intimações, pois serão realizadas preferencialmente por esse meio, devendo a citação ser realizada pelos outros meios possíveis quando não ocorrer confirmação em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica. Também é importante salientar que quando for citado pelos outros meios previstos, é dever do réu justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação realizada de forma eletrônica, sendo passível a aplicação de multa no valor de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, quando ele deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação.

3. DIFERENÇA ENTRE CITAÇÃO ELETRÔNICA E CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

3.1. CITAÇÃO ELETRÔNICA

Citação eletrônica e citação por meio eletrônico podem aparentar ser a mesma coisa, porém, são institutos distintos. Dessa forma, suas diferenças e particularidades serão abaixo expostas.

Para definir o que é a citação eletrônica, podemos utilizar a explicação dada por Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia:

“A citação eletrônica é realizada por painéis de publicações disponibilizados pelos tribunais, onde a parte lê as intimações e as citações. Nestes, a leitura deve ocorrer pelo procurador cadastrado e o prazo inicia-se no dia útil seguinte à leitura. Caso o procurador não faça a leitura manual, ocorre a leitura automática em 10 dias e o prazo inicial é o dia útil seguinte à leitura automática.

Nos tribunais de todo país temos a disponibilização desses painéis, mas não há obrigatoriedade de todos, sendo que alguns facultam essa possibilidade ou mesmo não disponibilizam ainda o painel. Desta forma, além do sistema dos tribunais não ser o mesmo, a forma de citação eletrônica também não é uniforme, pois depende do sistema de cada tribunal e da normativa local. Além disto, o cadastro da parte é diferente para cada tribunal, havendo cadastro único para os CNPJs de um determinado grupo, ou cadastro por empresa (CNPJs), com usuários diferentes. Tudo isso contribui para dificultar o controle dos painéis pelas partes.”

Portanto a citação eletrônica não é um instituto utilizado exclusivamente para que o réu seja chamado ao processo, ela na realidade é uma ferramenta para que os procuradores tenham acesso às intimações e citações realizadas nos processos dos quais fazem parte.

3.2. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Por outro lado, a citação por meio eletrônico é um instituto diferente, ela é uma forma de chamar o réu ao processo, porém, por ser mais recente na história do processo civil, é diferente dos métodos tradicionais. Ao invés de ser realizada de forma pessoal, ou por meio de documentos físicos, ela utiliza meios eletrônicos para alcançar o réu, como o *e-mail*, por exemplo. É um novo método de citação que acompanha a evolução da tecnologia, promovendo uma possibilidade adequada, que se enquadra ao cenário atual, que possui grande presença dos meios digitais.

4. DIFERENÇA ENTRE AS CITAÇÕES REAL E FICTA

4.1. CITAÇÃO REAL

A citação real é aquela que é feita de forma pessoal, ou seja, por meio dela é possível saber se o réu foi devidamente citado, pois necessita que ele seja citado pessoalmente, assim sendo possível confirmar que ele tomou conhecimento sobre a existência do processo, assim sendo garantido ao réu o direito de se defender devidamente.

Os tipos de citação real admitidos no sistema processual civil brasileiro são a citação via correio, sendo enviada carta com aviso de recebimento, a citação por oficial de justiça, com a entrega de mandato ao réu, a citação por escrivão ou chefe de secretaria, onde com o comparecimento do citando em cartório sua citação é realizada de forma pessoal, e a citação por meio eletrônico, que com o advento da Lei 14.195/2021, passou a ser o método de citação preferencial, substituindo a citação por correio, por meio dela a citação é enviada diretamente ao réu em seus endereços eletrônicos.

4.2. CITAÇÃO FICTA

Por outro lado, na citação de forma ficta, o réu não é citado pessoalmente, após a realização da citação é presumido que ele tomou conhecimento da existência do processo, assim não é possível ter certeza se ele realmente foi informado. Esse tipo de citação é apenas utilizado quando se exaure a possibilidade de utilizar as citações reais. A primeira modalidade de citação ficta a por hora certa, onde é designada data e horário para que a citação ocorra de forma pessoal, porém mesmo se o réu não for encontrado a citação é dada como feita e se presume que ele foi citado. A outra modalidade é a citação por edital, por meio dela é publicado edital contendo a citação em determinados meios, e se presume que o réu tomou conhecimento de sua existência.

5 DOS OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO

5.1 DA CITAÇÃO POR CORREIO

O primeiro método de citação previsto pelo artigo 246 do Código de Processo Civil, na impossibilidade de citação por meio eletrônico, é a citação por correio. Segundo o artigo 247 do mesmo código, não será possível esse tipo de citação nas ações de estado, quando o citando for incapaz, quando o citando for pessoa de direito público, quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência, e quando o autor justificadamente, requerer a citação de outra forma.

Segundo o artigo 248, quando deferida a citação por correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, assim como comunicará o prazo para resposta, o endereço do juiz e o respectivo cartório. Fica estabelecido que após a entrega, o carteiro deve exigir a assinatura de recibo pelo citando, o que é reforçado pela Súmula 429 do STJ, que diz “A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento”.

O mesmo entendimento pode ser observado no julgamento do REsp 117.949, que reforça a ideia da necessidade de confirmação do recebimento, dispondo o seguinte:

“A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art.223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que foi ajuizada”.

Prosseguindo com o artigo 248, quando citada pessoa jurídica é possível a assinatura por meio de pessoa com poderes de administração, assim como por funcionário responsável pela correspondência. E nos casos em que o réu é condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, a carta poderá ser recebida por funcionário da portaria, assim como ele pode, por escrito, recusar o recebimento, sob as penas da lei, alegando que o destinatário está ausente.

Desse modo, é possível perceber que esse tipo de citação pode se mostrar de certa forma eficiente, isso se deve ao fato, de que pela necessidade de assinatura por meio do citando, é possível saber se ele de fato possui conhecimento do chamamento ao processo, quando pessoalmente confirma o recebimento, cabendo outras formas de citação caso ele não seja encontrado no endereço informado.

Por outro lado, pelo fato de muitas vezes a carta ser recebida por terceiro, acaba se criando uma indefinição a respeito da comunicação ao citando, não sendo possível saber se ele de fato tomou conhecimento da existência do processo, o que pode levar o juiz a não reconhecer a citação como válida, como pode ser observado na exposição de Aline Aquino:

“Se uma pessoa que não é a pessoa citada receber o AR, ou seja, um terceiro, existe a possibilidade do juiz não aceitar a citação. Tal entendimento também vale se a pessoa mora em condomínio e o porteiro recebeu o AR. Isso acontece porque o Código de Processo Civil (CPC) determina que a citação deve ser pessoal, isso quer dizer que a pessoa a ser citada é que deve assinar o AR, sob pena de ser inválida a citação”.

Assim, é possível concluir que a citação por correio não é o meio mais eficiente de chamamento do réu ao processo, pois abre portas para a possibilidade de incerteza sobre a citação, mas felizmente existem outros meios que podem remediar sua falha.

5.2 DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Segundo o artigo 249 do Código de Processo Civil, é possível a citação por meio de oficial de justiça, nas hipóteses previstas nesse código ou em lei, ou quando frustrada a citação por correio.

Esse método de citação deverá cumprir certos requisitos, previstos pelo artigo 250 do Código de Processo Civil, devendo o mandado conter alguns elementos necessários para cumprir a finalidade de informar o réu sobre o processo, entre eles podemos destacar a finalidade da citação contendo todas as especificações constantes da petição inicial, juntamente com o prazo para que seja apresentada a contestação, ou os embargos a execução.

Para que a citação seja válida, é necessário que o oficial de justiça cumpra os requisitos presentes no artigo 251 do Código de Processo Civil, segundo este artigo incumbe ao oficial de justiça procurar o citando, e citá-lo onde o encontrar. Ele deve, ao citar o réu, ler o mandado e entregar a contrafé, portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé, e obtendo a nota de ciência ou certificando que o citando não a apôs no mandado. É muito importante ressaltar que os oficiais de justiça possuem fé pública, ou seja, os fatos relatados por eles durante as diligências serão tomados como verdadeiros, isso pode ser observado no entendimento de Dinamarco:

“É muito importante o poder de certificação de que são investidos, o qual os autoriza a atestar com fé pública os fatos ocorridos nas diligências realizadas (citando não localizado, ou que se oculta, ou que não tem condições de receber a citação ou intimação, ou que se recusa a fazê-lo.”

Por fim, fica determinado pelo artigo 252 do Código de Processo Civil que quando o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência por duas ou mais vezes, sem o encontrar, e havendo suspeita de ocultação, poderá intimar qualquer pessoa de sua família, ou na falta destes, qualquer vizinho, designando hora do dia útil imediato para que a citação seja realizada, isso configura a citação por hora certa que será abordada posteriormente.

Assim é possível concluir que a citação por oficial de justiça acaba sendo um método mais eficiente que a citação por correio, mas também mais trabalhosa. Isso se deve ao fato de ser feita de forma personalíssima, assim, o oficial de justiça vai diretamente até o réu, o que garante uma citação mais célere, pois não depende do sistema postal brasileiro, que muitas vezes não funciona de maneira rápida. Por outro lado, é mais trabalhosa, pois depende do deslocamento humano até o local da citação, o que não é necessário quando essa citação é feita pelo correio.

Além disso, quando a citação é realizada dessa maneira, é possível saber se o réu realmente foi citado, pois por ser feita de forma personalíssima, é necessário que o réu seja citado em sua pessoa, o que diminui a lacuna para que essa citação seja inválida, desde que o oficial de justiça cumpra os requisitos do Código de Processo Civil.

5.3 DA CITAÇÃO POR ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA

Esse tipo de citação é muito eficiente, mas existe uma pequena probabilidade de que ela de fato ocorra. Isso se deve ao fato de ela somente poder ser realizada caso o citando compareça ao cartório. Assim quando ele comparecer, seja para obter informações relativas ao processo, ou por outro motivo, caso sua citação esteja pendente, deverá o escrivão ou chefe de secretaria citá-lo. Desse modo, caso a citação esteja presente, com o comparecimento do citando é possível resolver esse problema, e o prazo para defesa do réu passará a correr.

5.4 DA CITAÇÃO POR HORA CERTA

A citação por hora certa é uma forma de citação ficta, quando se presume que o réu foi citado. Como já exposto anteriormente, segundo o artigo 252 do CPC, quando o oficial de justiça, houver por 2 (duas) ou mais vezes, procurado o citando, sem localizá-lo em seu domicílio ou residência, havendo suspeita de ocultação, deverá intimar parente ou vizinho, designando hora certa no dia imediato, para que a citação seja realizada.

Segundo o artigo 253 do Código de Processo Civil, no horário designado, o oficial de justiça comparecerá à residência ou domicílio do réu, a fim de realizar a citação. Caso o citando não esteja presente, o oficial de justiça buscará as razões para tal fato e considerará a citação como realizada. Ela também será efetivada mesmo que o vizinho ou parente que foi anteriormente intimado estiver ausente. Assim como, será entregue a contrafé a vizinho ou parente, declarando seu nome, e em caso de revelia será nomeado curador especial. Isso pode ser observado no entendimento de Haroldo Lourenço:

“A primeira citação ficta ou presumida é a por hora certa, que pressupõe o preenchimento de dois requisitos cumulativos (art. 252 do CPC): (i) objetivo: o oficial deverá procurar o réu em seu domicílio por duas oportunidades sem localizá-lo. Observe-se que deve ser na residência ou domicílio do réu, não em escritórios ou locais de trabalho, bem como tais procuras não necessitam

ser no mesmo dia;⁶¹ (ii) subjetivo: ocorrer a suspeita de ocultação, devendo tais fatos ser evidenciados na certidão a ser exarada pelo oficial de justiça.

Observados tais requisitos, intimará qualquer pessoa da família ou vizinho que, no dia imediato e hora designada retornará, independentemente de despacho ou comunicação ao juiz (art. 252). Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida tal intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (art. 252, parágrafo único).

Ao retornar, encontrando o réu, o citará, sendo uma citação por oficial de justiça, portanto real.

Não encontrando o réu, o oficial de justiça procurará se informar das razões da ausência e, não as considerando legítimas, dará por feita a citação, ainda que o citando tenha se ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, deixando cópia da contrafé com pessoa da família ou vizinho, lavrando certidão da ocorrência, nos termos do art. 253, § 3º, do CPC.

A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.”

Dessa forma, se falarmos no âmbito de consumir a citação, é possível dizer que a citação por hora certa é eficiente, pois por ser ficta, presume que o réu foi citado, mesmo sem ser possível saber se ele tomou conhecimento da existência do processo.

Por outro lado, esse tipo de citação pode ser muito prejudicial ao réu, principalmente quando ele não está agindo de má-fé, e realmente não sabe da existência do processo. Isso ocorre pois quando a citação é dada como feita, mesmo que o réu não tome conhecimento do processo, seu direito ao contraditório e a ampla defesa são cerceados, pois ele não pode apresentar sua própria defesa.

5.5 DA CITAÇÃO POR EDITAL

Assim como a citação por hora certa, a citação por edital também é ficta. Para que ela seja utilizada, é necessário serem cumpridos os requisitos previstos pelo artigo 256 do Código de Processo Civil, sendo eles, quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; nos casos expressos em lei.

Segundo o artigo 257 do mesmo Código, também são requisitos da citação por edital, a afirmação do autor sobre as circunstâncias que a autorizam, a publicação do

edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do CNJ, a determinação pelo juiz do prazo, que deverá ser de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, a serem contados da data da publicação única, e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Além de ser publicado nos meios eletrônicos acima expostos, o edital contendo a citação também poderá ser publicado em jornal local de ampla circulação, assim como em outros meios, quando determinado pelo juiz.

Segundo o artigo 258 do CPC, fica previsto que nos casos em que a parte alegar dolosamente a existência de uma das circunstâncias autorizadoras para sua realização, será penalizada com multa, assim como citações já foram invalidadas por descumprimento das previsões legais.

Sobre esse tipo de citação, podemos extrair importantes informações do entendimento de Adelmo Dias Ribeiro:

“Neste particular, há de se salientar que a citação por edital é custosa e possui caráter excepcional. Alegar dolosamente os requisitos do inciso I e II do art. 256 traduz a possibilidade de questionamento da legalidade do ato citatório e a aplicação de multa contra a parte autora, no valor de 5 (cinco) salários mínimos (art. 258 do CPC).

Com efeito, os tribunais pátrios já decretaram nulidade das citações por edital realizadas indevidamente, seja pela inesgotabilidade de outros meios para localização da parte ré, seja pela existência de endereço certo e descumprimento do requisito inserto no art. 256, II, do CPC. Neste sentido, aliás, foi o julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR- Apelação Cível: AC 3458731.

Isto porque a citação por edital traduz inevitável prejuízo ao contraditório, malgrado a lei imponha a necessidade de designação de curador para defender tecnicamente o revel.

Por outro lado, há de se observar que, havendo suspeita de ocultação da parte ré, as meras tentativas frustradas do oficial de justiça não justificam a realização de citação por edital. Neste caso, será cabível a citação por hora certa, detalhada no art. 252 de CPC.”

Desse modo, é possível concluir que a citação por edital não é um método eficiente, e deve ser usada apenas como último recurso, quando é impossível citar o réu de outras maneiras, além disso, como acima exposto, ela é custosa, o que a torna ainda mais inviável. Também é importante destacar que ela muitas vezes pode não

alcançar o réu, pois é muito possível que o réu não acesse, ou não tenha acesso aos meios em que ela é divulgada.

Portanto, além de ser um método de citação custoso, a citação por edital carece de eficiência, pois pelo fato de ser uma modalidade ficta, possui grande potencial para cercear os direitos do réu ao contraditório e à ampla defesa, pois se ele não possui conhecimento do processo, não pode exercer esses direitos.

6. MEIOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PARA A CITAÇÃO

6.1. CITAÇÃO POR E-MAIL

No cenário tecnológico atual existem inúmeras plataformas utilizadas para a comunicação, porém sua aplicabilidade ao sistema processual ainda não é expressiva, principalmente por se tratar de algo recente, assim, sua utilização ainda acaba sendo um tipo de tabu.

Existe a tendência para que no futuro meios eletrônicos, principalmente aplicativos que podem ser acessados pelo celular, sejam aceitos pelo judiciário como meios válidos para que a citação seja realizada, porém como esse é um instituto novo, poucas plataformas eletrônicas são usadas atualmente, as quais serão apresentadas logo abaixo.

O primeiro meio eletrônico para que se realize a citação é o *e-mail*, esse é um dos métodos de comunicação mais utilizados no mundo, sendo utilizado além de na área jurídica, em várias outras atividades, inclusive na comunicação interna dentro dos tribunais. Assim, com base nos endereços eletrônicos de *e-mail* do réu, cadastrados no banco de dados do poder judiciário, é possível enviar a citação por essa via. Essa forma de citação é muito célere, pois a mensagem é enviada instantaneamente, porém ainda existem meios eletrônicos que podem realizar essa tarefa de forma ainda mais rápida.

6.2 CITAÇÃO POR WHATSAPP

Outro meio eletrônico utilizado para a realização de citações, é o “WhatsApp”, aplicativo de mensagens que pode ser utilizado tanto em um celular como um computador. Esse é possivelmente o meio de comunicação eletrônico mais utilizada no Brasil atualmente, para utilizá-lo, o usuário se cadastra no aplicativo com seu número telefônico, assim podendo entrar em contato com seus contatos tanto por mensagens de texto, imagens, mensagens de voz, ligações, e também é possível enviar arquivos, o que também permite que a citação possa ser enviada no formato de PDF.

Porém, o WhatsApp ainda não é uma unanimidade, ainda não sendo aceito como uma forma de citação válida por muitos tribunais e juízes, assim como para que seja válida a citação deve cumprir certos requisitos, como pode ser observado no seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Ação movida pela filha, menor de idade, contra o pai. Sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento de alimentos de 30% de seus rendimentos líquidos ou 33% do salário mínimo em caso de desemprego. Recurso do Ministério Público alegando a nulidade da citação. Citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp. Precedente do Superior Tribunal de Justiça autorizando a citação por meio de aplicativo, desde que observados três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, que seriam o número de telefone, confirmação escrita e foto individual. Precedente desta Câmara entendendo pela possibilidade de citação por e-mail e aplicativo, observados os requisitos estabelecidos pelo STJ. Situação dos autos que não observou tais critérios mínimos, não havendo resposta escrita ou mesmo foto do requerido, sendo incabível afirmar que efetivamente o réu recebeu tais mensagens e está ciente da existência do presente feito. Ausência de tentativa de realização de citação por correio ou por oficial de justiça, que justificasse o uso de meio alternativo. Sentença anulada, com remessa dos autos à origem para realização da citação do réu. RECURSO PROVIDO” (v.35942). (TJSP; Apelação Cível 1008974-29.2020.8.26.0577; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021).”

Portanto, mesmo quando aceita, a citação por WhatsApp ainda precisa seguir requisitos jurídicos para que possua validade, isso se deve ao fato de a citação por meio eletrônico ser um tipo de citação real, desse modo, é preciso ter certeza que o réu foi citado, não podendo ser esse acontecimento presumido.

A tendência é que futuramente a citação por meio desse aplicativo ganhe ainda mais espaço do âmbito processual, isso se deve ao fato de ser um método muito célere e econômico. Isso se deve ao fato de só ser preciso enviar uma mensagem, que chegara diretamente ao citando via internet, desse modo não se gasta tempo algum, assim como não existe a necessidade de enviar uma carta via postal, ou oficial de justiça com mandato, o que diminui o custo processual, pois ao realizar a citação via WhatsApp o custo é zero.

Por outro lado, realizar a citação por meio desse aplicativo ainda gera incertezas, isso ocorre pois o usuário pode colocar qualquer nome e qualquer foto na conta vinculada a seu número telefônico. Desse modo é possível utilizar imagem diferente da de sua pessoa, assim como também é possível não utilizar imagem. Outro aspecto, é que mesmo o número realmente pertencendo ao citando, seu WhatsApp pode conter outro nome, como um apelido, por exemplo. Portanto, esses são fatores que dificultam a identificação do citando, pois mesmo com a confirmação do recebimento, não é possível ter certeza de que o citando é essa pessoa.

Outro aspecto negativo encontrado no WhatsApp, é a possibilidade de desabilitar a confirmação de leitura. Quando o usuário do aplicativo executa essa funcionalidade, fica impossível saber se o mesmo de fato visualizou a mensagem enviada, assim, é aberta a possibilidade para que agindo de má-fé, o réu se oculte mesmo tendo lido a mensagem e tomado conhecimento do processo, pois ele pode apenas ignorar a mensagem e não confirmar o recebimento, e não será possível saber se ele realmente visualizou a citação.

Também podemos citar o telegrama, aplicativo de mensagens que embora não seja tão utilizado como o WhatsApp, também é muito popular. O cadastro no telegrama é realizado, assim como o do aplicativo acima exposto, por meio do número telefônico do usuário, realizando funções similares, sendo possível o envio de mensagens e arquivos, o que possibilita que citações sejam enviadas.

6.3. CITAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS

Embora ainda não sejam adotadas como meio de citação, as redes sociais podem no futuro servir para tal. Por meio da maioria delas, mesmo possuindo diferentes tipos de funções, é possível enviar mensagens diretas aos usuários, sendo as mais utilizadas atualmente o “TikTok”, “Instagram”, “Twitter”, e “Facebook”, sendo que a última delas possui um aplicativo próprio para o envio de mensagens entre os usuários.

Deferente dos aplicativos de mensagens, o cadastro nas redes sociais é realizado utilizando o *e-mail* do usuário, e não seu número telefônico, desse modo, caso o citando possua esse tipo de endereço eletrônico cadastrado nos sistemas processuais de atos eletrônicos, é possível descobrir se esse *e-mail* está vinculado a alguma rede social

Porém, as redes sociais apresentam os mesmos problemas relativos aos aplicativos de mensagem, muitas vezes não é possível saber se o destinatário da citação realmente é o réu. Isso ocorre pois nesses aplicativos também existe liberdade para que ele escolha qualquer foto e nome de usuário para seu perfil, o que complica a identificação do citando, portanto, nesses casos seria difícil validar a citação.

7. COMO É REALIZADA A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

O procedimento para realização da citação por meio eletrônico está contido no artigo 246 do Código de Processo Civil, que após sua reforma pela Lei 14.195/21, passou a dispor que esse método de citação será preferencialmente utilizado. Fica determinado que ela será realizada em até 2 (dois) dias úteis, contados da decisão que a determinar. Fica também estabelecido que a citação ocorrerá por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando, presentes no banco de dados do Poder Judiciário.

O artigo ainda determina que é obrigatório às empresas públicas e privadas, mantenham cadastro nos sistemas de processo em atos eletrônicos, para que recebam citações e intimações, pois elas devem ser realizadas preferencialmente por esse meio. Isso também se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios às entidades da administração indireta.

Após a realização da citação por meio eletrônico, é necessário que haja confirmação do recebimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, sendo eles contados a partir da data em que ela foi realizada. Caso essa confirmação não ocorra, não é possível determinar se o citando realmente tomou conhecimento da existência do processo, dessa maneira é necessário utilizar os outros métodos de citação previstos pelo Código de Processo Civil, utilizando primeiro os métodos de citação de caráter real, e se ainda não for possível por meio deles, devem ser utilizadas as modalidades fictas de citação.

Caso o réu não confirme o recebimento, e a citação por meio eletrônico fracasse, caso ele seja posteriormente positivamente citado por outro meio de citação, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, deverá justificar a ausência de confirmação da citação enviada de forma eletrônica. Fica também estabelecido que caso o réu não apresente justa causa a respeito da não confirmação, isso poderá ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, o que é passível de multa no valor de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

As citações por correio eletrônico, deverão ser acompanhadas de todas as instruções necessário para que a confirmação de seu recebimento possa ser realizada, assim como de um código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicialmente citante.

Por fim, o artigo 247 do Código de Processo Civil estabelece que em alguns casos, tanto a citação por meio eletrônico como a citação por correio, não poderão ser realizadas, mesmo devendo ser preferencialmente adotadas em casos normais. Isso ocorre nas ações de estado, quando o citando for incapaz, quando o citando for pessoa de direito público, quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência e quando o autor, justificadamente requerer a citação de outra forma.

8. BENEFÍCIOS DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Com o advento da internet, o mundo passou por uma revolução tecnológica, onde as informações ficaram cada vez mais acessíveis, e a comunicação, mesmo

entre pessoas distantes, em lados opostos do globo, ficou extremamente fácil. Para se comunicar com alguém distante não é mais necessário enviar uma carta, ou se deslocar até a localidade onde a pessoa se encontra, basta apenas utilizar os meios eletrônicos hoje existentes para ser possível se comunicar de forma imediata. Também é importante ressaltar que é muito mais fácil saber informações sobre as pessoas, pois muitas delas estão contidas na internet, muitas delas em aplicativos de comunicação.

Levando isso em consideração, é possível constatar que a lei 14.195/2021, ao definir a citação por meio eletrônico como a modalidade preferencial de citação, está começando uma revolução no sistema processual civil brasileiro. Desse modo, não é preciso enviar cartas quando é possível realizar a citação de forma imediata, por meio da utilização de meios eletrônicos, como exposto no entendimento de Fernando da Fonseca Gajardoni:

“A prática de atos de comunicação por meio eletrônico é a regra do CPC/2015. Tanto o art. 246, V, quanto o art. 270 e parágrafo, estabelecem que as citações e intimações se farão por meio eletrônico, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 11.419/2006.

Para o sucesso da prática, todavia, é indispensável que pessoas jurídicas de direito público e privadas, MP, Defensoria Pública e Advocacia Pública, se cadastrem nos Tribunais perante os quais atuam, sem o que será materialmente impossível a concretização da providência.

Providência, aliás, que em se tornando regra geral no processo civil brasileiro, tende a acelerar acentuadamente o trâmite das citações/intimações, especialmente nas hipóteses em que o ato de comunicação necessite ser praticado fora dos limites territoriais do juízo do processo.”

Dessa forma é possível extrair o entendimento de que o uso das citações por meio eletrônico irá gerar um aumento na celeridade do trâmite processual, o que vai diretamente de acordo com um dos princípios processuais estabelecidos pela Constituição Federal, o princípio da razoável duração do processo. Assim, se é possível realizar uma citação de forma instantânea, não se gasta tempo algum, o que ocorre quando são realizados outros métodos de citação, como por oficial de justiça, ou por correio, muito disso por conta de o sistema postal brasileiro não agir com grande celeridade. Isso pode ser demonstrado pelo entendimento do juiz Salomão Elesbon, do 3º Juizado Especial Cível de Colatina:

“A citação eletrônica consome menos tempo para se concretizar. É possível ter um resultado positivo ou negativo da tentativa mais rapidamente do que se teria com o retorno de uma AR ou a devolução de um mandado. Em relação às pessoas físicas, em particular, observamos que os meios tradicionais não são tão eficazes, especialmente por correios. Então se há disponibilidade de um meio eletrônico de citação esse poderia ser utilizado em primeiro lugar e se verificando o insucesso, aí sim, se partir para uma outra modalidade por correios ou mandado. Há ganho de tempo pela própria modalidade celeridade do ato e também por se evitar o agendamento.”

Portanto, com a análise desse entendimento, fica cristalino que a citação por meio eletrônico está trazendo grandes benefícios aos tribunais, principalmente no quesito celeridade, pois assim é possível realizar a citação de forma rápida, e mesmo quando negativa, não é despendido um grande gasto temporal.

Outro princípio que pode ser relacionado com a citação por meio eletrônico é o da economia processual. Esse princípio tem como base buscar a melhor efetividade possível para o processo, utilizando o menor esforço possível. Portanto sendo possível citar o réu de maneira rápida, pouco custosa e sem utilizar muito esforço, esse princípio é preservado. Assim quando se concretiza a citação por meio eletrônico, o processo pode correr mais rápido e com menos empecilhos, pois não é necessário gastar muito tempo e recursos para realizar uma mera citação, o que muitas vezes ocorre quando não é possível citar o réu utilizando algum meio eletrônico, tendo essa citação que ser realizada por um dos meios tradicionais.

Outro ponto positivo das citações por meio eletrônico que pode ser apontado, é que elas ajudam a desobstruir o Poder Judiciário. É muito difícil que os processos tenham uma duração razoável por conta do gigantesco número de ações em andamento atualmente, o que faz com que os juízes fiquem sobrecarregados e não tenham a capacidade de julgar os processos de maneira muito rápida. Porém, por conceder ao rito processual maior celeridade, a citação por meio eletrônico, permite que os processos tramitem de maneira mais rápida, o que acelera o trabalho dos magistrados, e ajuda na desobstrução do Poder Judiciário.

Um ponto importante que pode ser observado, é que a citação por meio eletrônico vem sendo fundamental para diminuir o tempo gasto para realizar uma citação em outra comarca. Quando enviada uma carta precatória via correio, é possível que haja uma demora de 2 (dois) meses para que uma resposta seja

recebida, porém quando essa citação é feita por meio eletrônico, o processo é extremamente agilizado, onde o tempo para a confirmação normalmente não ultrapassa uma semana.

Também é possível dizer que utilizando os meios eletrônicos é muito mais fácil achar informações do réu, para que ele seja citado. Isso ocorre por conta da grande quantidade de informações expostas na internet, sendo possível encontrar esse tipo de informação tanto nas redes sociais, como em aplicativos de mensagem. Dessa forma, se torna possível encontrar informações como o endereço residencial do réu, correio eletrônico, número telefônico, assim como contas pessoais em redes sociais.

Porém, pelo fato de o tema ser recente na história processual civil, ainda não existem muitas regulamentações a seu respeito, assim como também não existe jurisprudência fixa, que serviria como base para as decisões. Desse modo, ainda não é possível determinar se é válido ao autor, informar por conta própria contas pessoais do réu em redes sociais, assim como número de telefone e correio eletrônico, sem que eles estejam previamente cadastrados na base de dados do Poder Judiciário.

Com o rápido avanço tecnológico que está ocorrendo atualmente, a tendência é que essa possibilidade seja futuramente adotada, e assim devidamente regulamentada, a fim de evitar a que o sistema processual se torne retrógrado, e para que ande paralelamente à evolução tecnológica. Esse acontecimento seria de extrema importância para a facilitação da citação, pois seria muito mais fácil localizar e citar o réu, garantindo que os processos tramitem de forma mais célere.

Por fim, também podemos citar que o advento da citação por meio eletrônico pode ajudar a desinchar a máquina pública, pois além de reduzir os custos processuais, existem indícios de que os tribunais planejam reduzir de forma gradativa os concursos públicos para o cargo de oficial de justiça. Isso faria com que no futuro, muito menos dinheiro público precise ser gasto com o Poder Judiciária, principalmente com um sistema de comunicação processual mais automatizado, assim seria possível que esse dinheiro economizado possa ser investido em outras áreas de necessidade da sociedade.

9. PONTOS NEGATIVOS DA CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Mesmo o advento da citação por meio eletrônico tendo trazido muitos avanços para o sistema processual civil brasileiro, assim como muitos benefícios, ainda é possível encontrar alguns pontos negativos desse tipo de citação. Porém, também é possível esperar, que com uma maior utilização desse meio, será possível determinar melhor esses pontos negativos, e assim será possível, com regulamentações futuras, criar formas de sanar esses vícios, assim como fazer com que as citações por meio eletrônico funcionem de uma forma melhor e com mais eficácia.

Entre os pontos negativos, podemos primeiramente falar sobre a facilidade de ocultação do réu quando citado por meios eletrônicos. Isso ocorre pois é possível que o réu, agindo de má-fé, ignore a citação, e mesmo havendo multa para esses casos, ainda é possível que ele invente uma justificativa, mesmo sendo ela falsa. A facilidade da ocultação ocorre muitas vezes pois na maioria das plataformas digitais é possível visualizar mensagens sem que o remetente tenha conhecimento, além do fato de que também existem plataformas que ocultam as ações do usuário. Também é possível que o usuário oculte sua foto, ou utilize foto que não seja de sua pessoa, assim como pode usar apelido, ou outro nome em muitas plataformas, o que dificulta sua identificação.

Outro problema é a burocracia atualmente empregada, que existe por se tratar de tema novo e pouco regulamentado, a fim de que não ocorram prejuízos no processo por conta da má utilização dos meios eletrônicos. Atualmente, para que a citação seja válida, é necessário que certos requisitos sejam cumpridos, o que vem acontecendo quando as citações são realizadas por aplicativos de mensagens como o WhatsApp.

Durante o julgamento do *Habeas Corpus* 641877, foi fixado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça o entendimento que podem ser válidas as citações realizadas via WhatsApp, porém necessitam de comprovantes de autenticidade, como dito pelo Ministro Ribeiro Dantas, do STJ:

“Não se pode prescindir, de maneira alguma, da autêntica, regular e comprovada citação do acusado, sob pena de se infringir a regra mais básica do processo penal, qual seja a da observância ao princípio do contraditório.”

Dessa forma, ficou estabelecido que para que a citação por meio desse aplicativo seja válida, é necessário que seja comprovada a identidade do citando por meio de foto, número de telefone assim como é necessário que ele comprove sua identidade por escrito. Assim, a existência desses requisitos, embora proteja os réus que de fato não tomaram conhecimento do processo, facilita a ocultação, assim é possível que pessoas mal-intencionadas, mesmo tendo tomado conhecimento do processo, se omitam buscando a impunidade.

Outro ponto negativo a ser citado é a falta de acessibilidade, isso ocorre, pois, muitas pessoas ainda não possuem acesso aos meios eletrônicos mais populares. É possível listar como os principais afetados pessoas com baixas condições financeiras, os que as impossibilita de adquirirem dispositivos que deem acesso aos meios eletrônicos. Também podemos citar as pessoas que vivem em locais isolados, onde não é possível ter acesso a esses meios, assim como as pessoas de idade avançada, que por terem vivido em uma geração diferente da atual, onde não existiam as mesmas tecnologias, muitas vezes tem dificuldade em utilizar os meios eletrônicos atuais. Desse modo, é importante para essas pessoas a aplicação dos meios tradicionais de citação, para que não sejam excluídas da tutela jurisdicional.

Também temos como potencial ponto negativo, a possibilidade de a citação por meios eletrônicos abra portas para que sejam cometidos crimes de estelionato virtuais. Esse ponto foi levantado com a impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7005, impetrada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), onde foi sugerido que a possibilidade desse tipo de citação permitiria que criminosos, por meio de citações falsas, roubem dados pessoais, assim como instalem vírus de computador. Ainda não foi comprovado se esses vícios de fato podem ocorrer, porém, caso ocorram, é possível desenvolver um sistema de segurança que impeça a ocorrência desses crimes.

Assim, é possível concluir, que mesmo possuindo alguns pontos negativos, a citação por meio eletrônico ainda pode se mostrar muito eficiente, e pode melhorar muito a tutela jurisdicional. Mesmo possuindo algumas lacunas, quando não puder ser aplicada, ou quando for considerada inválida, a citação por meio eletrônico ainda pode ser substituída pelos meios de citação tradicional, pois é apenas o método

preferencial, ou seja, não exclui os outros métodos de citação. Além disso, esse tipo de citação é pouco custoso, assim como muito rápido, o que faz com que mesmo que a tentativa de citação não obtenha sucesso, não seja gerado grande prejuízo ao processo, pois foram despendidos poucos recursos, assim como pouco tempo, portanto esse é um método bem econômico.

10. JULGADOS FAVORÁVEIS.

Primeiramente será observado o Agravo de Petição nº **0000718-49.2010.5.05.0012 BA**, julgado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, onde foi admitida a possibilidade de intimações e citações por meio eletrônico quando o citando é ente público, como disposto na ementa:

“CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEIO ELETRÔNICO. É válida a citação ou intimação de ente público pelo meio eletrônico no sistema dos processos eletrônicos, conforme autorizado pelo art. 270 do CPC, aplicando-se, ainda, a regra do § 1º do art. 246 deste mesmo diploma legal, que impõe aos entes públicos a obrigatoriedade de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas por esse meio.”

Observando o julgado é possível concluir que já admitido pelos tribunais que os entes públicos sejam intimados e citados via meio eletrônico, o que é compatível com a nova disposição do artigo 246 do Código de Processo Civil, concedida pela Lei 14.195/21, que dispõe haver a necessidade de os entes públicos realizarem o cadastro nos sistemas de autos eletrônicos, para que preferencialmente sejam citados por meio deles.

O próximo caso a ser analisado se trata do acórdão de nº 1366098, proferido no julgamento do processo de nº 0735935-45.2020.9.07.0016, julgado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e dos Territórios, onde se confirma a validade de citação de uma empresa, mesmo tendo ela arguido nulidade, pois tinha cadastro no sistema de autos eletrônicos, assim sua citação ocorreu por esse meio, como observado na ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE NULIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado contra sentença proferida em fase de cumprimento de sentença, que extinguiu o feito pela quitação de débito. Uma vez garantido o juízo (depósito judicial de ID Num. 27101306 – Pág. 1), argumenta o recorrente a ausência de citação na fase de conhecimento, o que geraria nulidade absoluta do processo. Pugnou pela anulação dos atos que foram praticados desde a audiência de conciliação, incluindo a sentença de mérito, devolvendo-se o prazo para a apresentação de contestação e redesignação da audiência anteriormente marcada.

2. Irretocável a sentença que julgou extinto o feito pelo pagamento da dívida, já que a análise dos autos revela que o processo tramitou, desde a fase de conhecimento, sem nenhuma irregularidade procedimental. Senão, vejamos.

3. A lei nº 11.419/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial) em seu art.5º estatui que “as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. De outro giro, houve a edição da Portaria CG 160 de 11/10/2017 que regulamentou o cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Constata-se que a requerida e ora recorrente está devidamente cadastrada para o recebimento de citação e intimação naquela modalidade, o que, de per si, afasta sua alegação de ausência de citação neste processo. Ademais, também consultando o sistema PJE na origem (1ª instância), na aba “Expedientes” restou provado o envio do mandado de citação e intimação eletrônico, conforme “ato de comunicação” denominado “mandado XXXXX”. Nesse cenário, tem-se por regular a citação eletrônica, não havendo falar-se em nulidade processual.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.

7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.”

Com a análise desse julgado, é possível concluir que os tribunais também já estão utilizando os meios eletrônicos para a citação de empresas privadas, por meio dos cadastros nos sistemas de processo em autos eletrônicos, que se tornaram obrigatórios com a reforma do artigo 246 do Código de Processo Civil. Portanto esse meio de citação, principalmente nos casos em que empresas são citadas, possui validade, pois se o cadastro acima citado foi realizado, a citação foi realizada em conformidade com o disposto em diplomas legais, o que torna mais difícil a

contestação de sua validade, como ocorreu no caso analisado, onde mesmo arguida nulidade, a validade da citação foi mantida.

Quanto à citação de empresas também podemos citar o acórdão de nº 1427352, proferido no julgamento do processo de nº 0741391-87.2021.8.07.0000, julgado pela 3ª Turma Cível do TJ-DF, onde ficou estabelecido que a mera abertura do *e-mail* contendo o mandato de citação, pela empresa citada, quando realizada a citação pelo endereço eletrônico por ela informada, a torna válida, como pode ser abaixo observado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. E-MAIL. POSSIBILIDADE

1. Nos termos do artigo 246 o Código de Processo Civil, a citação será realizada preferencialmente, por meio eletrônico.
2. A regulamentação dos atos judiciais efetivados por meio eletrônico foi realizada pela Resolução n. 354/2020 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta n. 52/2020 deste E. Tribunal de Justiça, que regulamentou os atos durante o período de regime diferenciado de teletrabalho.
3. Considera-se efetivada a citação quando o e-mail encaminhado obteve a confirmação de recebimento e foi realizada a abertura da mensagem pelo destinatário, especialmente se o e-mail constante nos autos tenha sido indicado pela própria parte.
4. Recurso conhecido e desprovido.”

Analisando este acórdão, proferido em agravo de instrumento, é possível concluir que o tribunal entendeu que, quando a empresa realiza o cadastro de seu correio eletrônico junto ao sistema do Poder Judiciário, como é determinado pelo artigo 246 do CPC, por se tratar de pessoa jurídica, a abertura do *e-mail* citatório já é suficiente para validar a citação.

A jurisprudência também se mostrou favorável à citação por *WhatsApp*, como no caso do *HABEAS CORPUS* Nº 159.560 – RS (2022/0016163-4), porém devem ser seguidos determinados requisitos, como pode ser observado na ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE DO ATO CONDICIONADA À CERTEZA DE QUE O RECEPTOR DAS MENSAGENS TRATA-SE DO CITANDO. PREJUÍZO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando. Precedente: STJ, HC 652068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021 DJe 30/08/2021.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por WhatsApp, há “três elementos indutivos da autenticidade do destinatário”, quais sejam, “número de telefone, confirmação escrita e foto individual” (HC 641877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). Na hipótese, todavia, nenhuma dessas circunstâncias estão materializadas ou individualizadas, inequivocadamente.”

Desse trecho do processo, é possível extrair o entendimento de que a citação por WhatsApp pode ser aceita, assim como pode possuir validade. Desse modo, já existe jurisprudência de corte suprema, nesse caso do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), validando a possibilidade de citações serem realizadas via WhatsApp. Porém, é necessário que se tenha certeza que o citando de fato recebeu a mensagem, assim o cumprimento de alguns requisitos é necessário, sendo eles a confirmação do número de telefone do citando, assim como sua confirmação escrita, e a utilização de foto individual no aplicativo.

Também existe um entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) favorável à citação por meio eletrônico, extraído do julgamento de *Habeas Corpus*, sendo ele o HC 199548/DF, como pode ser observado no seguinte trecho:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. APLICATIVO DE CELULAR ‘WHATSAPP’. PANDEMIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PREVISÃO EM NORMA DO TRIBUNAL A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RÉU ACERCA DOS TERMOS DA ACUSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas.

2. No caso concreto, ponderado o contexto excepcional de pandemia, havendo ainda norma do Tribunal a quo para regulamentar a citação em situações excepcionais (Portaria GC 155, de 9/9/2020, do TJDF), nota-se que não houve prejuízo processual objetivamente demonstrado que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico (via conversa pelo aplicativo de celular ‘Whatsapp’), uma vez que os elementos necessários para o conhecimento da denúncia foram devidamente encaminhados ao denunciado e não há dúvidas quanto à sua ciência do ato da citação e do teor da acusação que recai contra si.

3. A lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.

4. Habeas Corpus denegado.”

Dessa forma, mesmo essa decisão tendo sido proferida antes da entrada em vigor da Lei 14.195/21, e se tratar de direito processual penal, e não direito processual civil, serviu para confirmar a validade das citações por meio eletrônico quando atingem sua finalidade. Isso ocorre, pois mesmo tendo sido feita via WhatsApp, a citação de fato deu ciência ao réu, assim atingindo sua finalidade. Assim como todos os requisitos da citação foram cumpridos, não tendo sido gerado prejuízo à parte.

11. JULGADOS CONTRÁRIOS.

Primeiramente, será analisado um julgado em agravo de instrumento, de nº 2146503-87.2022.8.26.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi negada a possibilidade de citação por *WhatsApp*, como pode ser observado na ementa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de citação eletrônica do executado, por meio do aplicativo "Whatsapp". DESCABIMENTO: Modalidade de citação pelo aplicativo não prevista em lei. Citação que se reveste de formalidades e de cautelas para evitar futura nulidade processual. Comunicado CG nº 2265/2014. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

Desse modo, é possível concluir que a opção da não utilização da citação por *WhatsApp*, pelo tribunal, se deve ao fato de a citação por esse meio ainda não estar ainda devidamente regulamentada, pois não é diretamente explicitada nos dispositivos legais, o que faz com que os tribunais possam divergir sobre a possibilidade de sua aplicação. Problema essa que só pode ser sanado com maior regulamentação legal ou formação de jurisprudência.

O próximo julgado a ser analisado, se trata de decisão em agravo de instrumento, de nº 2005546-07.2020.8.26.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi indeferida a possibilidade de citar o réu por meio de seu *e-mail*, como pode ser abaixo observado:

“Agravo de instrumento. Ação de execução. Decisão agravada que indeferiu a citação eletrônica (por e-mail). Insurgência. Provimento CSM nº 1.920/2011 deste E. Tribunal que exige a concordância do citando. Hipótese do presente caso que é diversa, tendo sido celebrado negócio jurídico processual. Possibilidade da citação eletrônica ser acordada pelas partes. Impossibilidade, porém, da citação eletrônica por ora porque enviada a carta para citação postal para endereço diverso do indicado no contrato, observando-se que a citação eletrônica, de acordo com o contrato, depende da frustração da tentativa de citação pelo meio convencional. Agravo não provido com observação.”

Nesse caso, se observou que a impossibilidade da citação via *e-mail*, se deu pelo fato de não haver a concordância do citando, como é previsto por disposição do próprio tribunal, sendo essa concordância o convênio entre ele e o citando, situação na qual o seu correio eletrônico passa a constar na base de dados. Portanto a citação por *e-mail*, ainda pode ser admitida, porém nesse caso não foram preenchidos os devidos requisitos para que ela acontecesse.

Também pode ser citada uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que negou a possibilidade de aplicação de citação por meio eletrônico, sendo ela a o Agravo em Recurso nº 705808-RJ, como pode ser observado pela leitura do trecho abaixo apresentado:

“Trata-se de Agravo, interposto por RENATO TRISTÃO MACHADO, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: “Agravo Inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Recurso Instrumental que teve o seu seguimento negado. Ação pelo Rito Ordinário. R. Decisão indeferindo pedido de citação eletrônica do Município de Maricá ao argumento da inviabilidade técnica para realização de tal procedimento. Norma que institui a citação eletrônica não afasta a possibilidade de citação segundo as regras ordinárias. Inteligência do § 2º do artigo 9º da Lei nº 11.419/2006. Resolução TJ/OE nº 16/2009, do Órgão Especial desta Corte dispõe acerca do procedimento eletrônico, não regulamenta a citação eletrônica, evidenciando assim a inviabilidade técnica da prática do referido ato citatório por meio eletrônico. Magistrado na qualidade de dirigente do Processo, olhos postos, no Poder Geral de Cautela, tem o dever zelar pela dignidade da justiça e, por conseguinte, pela validade e segurança dos atos processuais, mormente no

que se refere à citação, ato solene, cuja nulidade inquina todo o processo. R. Decisão ora Vergastado que não merece reparo. Recurso manifestamente improcedente autorizou a aplicação do caput do art. 557 do C.P.C., necessário se mostrou a negativa de seguimento. Negado Provimento" (fl. 287e). Opostos embargos de declaração, restaram improvidos (fls. 3002/309e). Nas razões do Recurso Especial, o agravante aponta negativa de vigência aos arts. 2º do CPC, 1º, caput e § 1º, 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, 5º, caput e § 6º, 6º, 9º, caput e § 1º, e 10, todos da Lei 11.419/06, ao argumento de que "o D. Juízo de 1ª instância, ao invés de determinar a citação eletrônica, endossou o ato cartorário, determinando num processo eletrônico, de ente com cadastro no tribunal de origem, e, portanto, atendidos os requisitos legais para a realização dos atos processuais de forma eletrônica (citação, intimação e notificação), a citação física ao argumento de impossibilidade, o que não prospera haja vista tudo que foi efetivamente provado no que toca a este tema" (fl. 316e). Assevera que "declarada a nulidade do ato, de plano ou após a conversão do julgamento em diligência, e atento ao caso concreto, o que se espera em termos de mérito é que seja o recorrido ressarcido com juros e correção nos termos da lei da quantia ilegalmente recolhida, anexa acostada, por entendimento do tribunal a quo para fins da citação física em processo eletrônico" (fl. 319e). Decido. A insurgência não merece prosperar. Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir pela impossibilidade da citação eletrônica, o fez a partir das peculiaridades do caso e da análise da sua própria resolução. A propósito, confira-se: "Nessa toada, resta patente que a regra que institui a citação eletrônica não afasta a possibilidade de citação segundo as regras ordinária, conforme se infere do teor do § 2º do artigo 9º da Lei nº 11.419/2006, *in verbis*: (...) De outro lado, da Resolução TJ/OE n.º 16/2009, do Órgão Especial desta Corte que dispõe acerca do procedimento eletrônico, não se vislumbra tenha ela regulamentado a citação eletrônica, evidenciando assim a inviabilidade técnica da prática do referido ato processual por meio eletrônico, conforme assinalado na R. Decisão objurgada. Mesmo se assim não fosse, é certo que ao Magistrado na qualidade de dirigente do Processo, olhos postos, no Poder Geral de Cautela, incumbe velar pela dignidade da justiça e, por conseguinte, pela validade e segurança dos atos processuais. Daí, concluindo o I. Juiz a quo pela inviabilidade técnica para realização do ato citatório na modalidade eletrônica há de se prestigiar tal entendimento, pena de eventual incerteza e nulidade dos atos processuais" (fl. 291/292e). Assim, para rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, óbice que se aplica também ao dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Intimem-se. Brasília-DF, 26 de junho de 2015. Ministra ASSULETE MAGALHÃES Relatora."

Ao analisar o julgado, é possível concluir que a impossibilidade da utilização da citação por meio eletrônico no caso não se deu por questões legais, e sim por haver inviabilidade técnica para que ela fosse realizada no município de Maricá-RJ, dessa forma não foi excluída a possibilidade desse método de citação quando as condições são favoráveis. Portanto, esse é mais um caso em que mesmo a citação por meio eletrônico tendo sido indeferida, sua utilização não é descartada, ela apenas não cumpre os requisitos necessários para poder se enquadrar na determinada situação,

assim poderia ser utilizada em caso diferente, quando devidamente cumpridos esses requisitos.

CONCLUSÃO

Após a análise do tema, sendo realizadas pesquisas por meio de artigos na internet, assim como por meio de livros e jurisprudência, mesmo se tratando a citação por meio eletrônico de um instituto recente no âmbito do direito, sobre o qual não existe grande quantidade de informações, foi possível coletar dados suficientes para obter conclusões relativas a seu impacto no sistema processual.

Primeiramente, é importante estabelecer a relação entre a citação por meio eletrônico e as formas de citação tradicionais, fazendo uma comparação em relação a seu funcionamento, utilidade, e se cumpre o seu papel principal de chamar o réu ao processo.

Desse modo, já é possível concluir que a citação por meio eletrônico pode ser realizada de forma muito mais rápida que as formas de citação tradicionais. Muito disso se deve ao fato de ela ser realizada pela internet, e não por meio da entrega de documento físico, como uma carta, ou de forma pessoal, pelo oficial de justiça ou escrivão. Além disso a utilização desse meio pode reduzir em uma grande parcela os custos processuais, pois as citações podem ser enviadas por meio de aplicativos que não cobram taxa de utilização.

Esse instituto faz com que mesmo que a citação não tenha sido positiva, não são gerados prejuízos ao processo, pois foi despendido pouco tempo para realizar a tentativa de citação, assim como os custos foram mínimos. O que muitas vezes não ocorre quando são utilizados outros meios de citação, onde muitas vezes é gasto muito tempo para se obter uma resposta, e nem sempre é possível de fato citar o réu, além dos custos processuais necessários para que sejam realizadas.

Também é necessário afirmar que a citação por meio eletrônico de forma alguma apresenta uma ameaça aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ela não se tornou o meio exclusivo de citação com o advento da Lei 14.195/21, somente passou a ser o meio de citação preferencial, ou seja, sempre que possível será utilizado, salvo em casos específicos ou quando a parte se opor, deste modo, não exclui a possibilidade da utilização dos outros meios de citação, que serão usados para alcançar o réu quando os meios eletrônicos não forem capazes. É

importante ressaltar que a citação por meio eletrônico não exclui as pessoas que não tem acesso ou não utilizam esses meios, pois da mesma forma os outros meios de citação ainda poderão ser utilizados.

E é claro, também é necessário dizer que no formato atual que esse tipo de citação ocorre, é muito difícil que a citação seja validada mesmo caso não tenha de fato informado o réu sobre a existência do processo, isso ocorre pois por se tratar de tema novo, ela ainda tem que obedecer a alguns requisitos para ter validade, e muitas vezes só é admitida caso o réu tenha cadastrado seus endereços eletrônicos na base de dados do Poder Judiciário.

Além disso, também foi possível concluir que a citação por meio eletrônico segue a tendência atual de digitalização que ocorre no mundo. Nos dias de hoje a maior parte da comunicação não presencial ocorre por meios eletrônicos, pois o advento da internet facilitou em grande escala essa comunicação. Outro ponto é que a digitalização dos processos facilitou sua tramitação, assim como facilitou o trabalho do Poder Judiciário, pois os atos processuais podem ser praticados de forma virtual, sem a necessidade de protocolos físicos, assim realizar as citações dessa forma também seria mais efetivo. Também pode ser observado que nos dias atuais os jovens checam muito mais suas redes sociais e aplicativos de mensagens do que sua caixa de correio, por exemplo, isso é uma maneira prática para definir que os meios digitais são o futuro da comunicação, portanto é interessante que a comunicação processual também siga essa tendência.

Acompanhando decisões judiciais, é possível dizer que a jurisprudência já vem acatando a possibilidade de citação por meio eletrônico, até em decisões do STF e do STJ, muitas vezes ela é aceita até quando realizada por meio de aplicativos de mensagens, e mesmo nos casos em que esse tipo de citação é indeferida, muitas vezes não é dito que ela é inválida, sua aplicação somente não pode ser realizada no caso em questão. Exemplos disso são quando a citação não cumpriu os requisitos necessários para que pudesse ser utilizado em um caso, ou quando o tribunal não possui estrutura técnica suficiente para realizar esse tipo de citação.

Um ponto final a ser citado, é que ainda não existe muita regulação em relação a esse tema, o que leva muitos juízes e tribunais a não aceitar esse tipo de citação. Porém no futuro, com regulamentações estabelecidas e jurisprudência fixa formada,

será mais fácil definir as diretrizes da utilização da citação por meio eletrônico, sendo possível com uma melhor regulamentação, a flexibilização desse tipo de citação, assim sendo mais utilizada, e podendo ser feita por meio de mais plataformas, garantindo mais celeridade e eficácia à atuação do Poder Judiciário.

Após a análise de todos esses aspectos é possível concluir que a citação por meio eletrônico de fato é um instituto que no futuro revolucionará o sistema processual civil. Se a tendência atual do mundo é o rápido desenvolvimento tecnológico e o domínio da internet, esse método de citação segue essa tendência, desse modo quanto mais espaço ela conquistar, por meio de regulamentações legais e por entendimentos jurisprudenciais, contribuirá para que o sistema processual se torne cada vez mais célere e eficiente, utilizando o menor tempo e esforço possíveis para chamar o réu ao processo. Portanto a Lei 14.195/21 mostrou de fato o caminho para o futuro, onde a citação por meio eletrônico será amplamente utilizada por conta de sua eficiência e benefícios, e os meios de citação tradicionais, mais lentos e custosos, passarão a ser exceções, sendo somente aplicados quando forem a única alternativa, ou quando por algum fator forem mais convenientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONFORTI, Mário. Os impactos da citação na desburocratização dos processos judiciais, 2021. Disponível em: <https://www.segs.com.br/seguros/312237-os-impactos-da-citacao-eletronica-na-desburocratizacao-dos-processos-judiciais/amp>).

GARCIA, Aline Rizzie Coelho Oliveira. Citações eletrônicas ou citações por meio eletrônico, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/354784/citacoes-eletronicas-ou-citacoes-por-meio-eletronico>.

AQUINO, Alice. Citação por AR (correio) no NCPC – Entendimento do STJ pode ser fatal no andamento do seu processo, 2020. Disponível em: <https://aliceaquino.jusbrasil.com.br/artigos/872379800/citacao-por-ar-correio-no-ncpc-entendimento-do-stj-pode-ser-fatal-no-andamento-do-seu-processo>.

ABREU, Mariana Penha. Citação Eletrônica e a nova realidade do judiciário no Brasil durante o período pandêmico do Covid-19, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/352425/citacao-eletronica-e-a-nova-realidade-do-judiciario-no-brasil>.

PADILHA, Isabella Trevisan. Principais alterações trazidas pela Lei nº 14.195/21 ao CPC e seus impactos, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-17/padilha-principais-alteracoes-trazidas-lei-1419521-cpc>.

FILHO, Alexandre Assaf. O Whatsapp e a fé pública do oficial de justiça: a inovação de natureza procedimental, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/74038/o-whatsapp-e-a-fe-publica-do-oficial-de-justica-a-inovacao-de-natureza-procedimental>.

CAMIMURA, Lenir. Citação de réu em juizado especial é mais efetiva quando feita eletronicamente, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/citacao-de-reu-em-juizado-especial-e-mais-efetiva-quando-feita-eletronicamente/>.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5ª edição. Volume I e II. Malheiros editores, 2009.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado, 3ª edição. Editora Método, 2017.

RIBEIRO, Adelmo Dias. Citação por edital: conceito, pressupostos, procedimento e nulidades, 2018. Disponível em: <https://adelmoribeiro1.jusbrasil.com.br/artigos/621760791/citacao-por-edital-cpc/amp>.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Citação e intimação por meio eletrônico no Novo CPC, 2017. Disponível em: <https://processoeletronico.aasp.org.br/citacao-e-intimacao-por-meio-eletronico-no-novo-cpc/>.

STF - HC: 199548 DF 0050402-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/04/2021, Data de Publicação: 09/04/2021.

STJ - RHC: 159560 RS 2022/0016163-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022.

TJ-DF 07413918720218070000 1427352, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/06/2022.

TJ-DF 07359354520208070016 DF 0735935-45.2020.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2021.

TRT-5 - AP: 00007184920105050012 BA, Relator: EDILTON MEIRELES, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 17/10/2019.

TJ-SP - AI: 21465038720228260000 SP 2146503-87.2022.8.26.0000, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 23/08/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022.

TJ-SP - AI: 20055460720208260000 SP 2005546-07.2020.8.26.0000, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 30/09/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2020.

STJ - AREsp: 705808 RJ 2015/0111097-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 03/08/2015.

TJ-SP - AC: 10089742920208260577 SP 1008974-29.2020.8.26.0577, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 20/05/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF, 2006.